



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2046021-29.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante SANDRA REGINA DA SILVA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76396 (Processo Digital)

Agravo Interno nº 2046021-29.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Praia Grande (1ª Vara Cível)

Agravante: **SANDRA REGINA DA SILVA**

Agravado: **BANCO BMG S/A**

AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO DENEGADA
-HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
INDEMONSTRADA - AUTORA QUE NÃO FAZ JUS À
GRATUIDADE - LIVRE ACESSO AO JUIZADO
ESPECIAL - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno tirado contra a r. decisão monocrática de fls. 149/151, denegatória da gratuidade; aduz que percebe um salário-mínimo, é aposentada, hipossuficiência, impossibilidade de pagar perícia, juntou declaração, direito à defesa, CDC, aguarda provimento (fls. 01/19).

Recurso tempestivo, comporta conhecimento.

Denego retratação, ponderando ter sido a r. decisão monocrática proferida com base no entendimento jurisprudencial e doutrinário, na esteira da súmula 568 do STJ.

É O RELATÓRIO.

Desprovejo o recurso.

Eis a decisão combatida:

“VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 122, denegatória da gratuidade; aduz superendividamento, recebe menos de um salário-mínimo, elenca despesas, 55% dos seus rendimentos mensais são destinados para pagamento de empréstimos, hipossuficiência financeira, CDC, aguarda provimento (fls. 01/14).

2 - Recurso tempestivo, não veio preparado.

3 - Peças anexadas (fls. 15/147).

4 - DECIDO.

O recurso não prospera.

Ajuizou-se demanda, asseverando, a autora, ter contratado RMC quando buscava empréstimo consignado, pleiteando restituição e indenização por dano moral de R\$ 10.000,00, conferido à causa o valor de R\$ 19.698,90.

Denota-se que o douto Magistrado solicitou diversos documentos para avaliação da gratuidade, vindo, a requerente, a apresentar parte deles, que se mostraram insuficientes para a concessão do benefício.

Analisados os documentos acostados, observa-se que não são recentes, referentes ao ano de 2024, restando, portanto, indemonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ônus que competia à autora, art. 373, I, do CPC (fls. 54/139).

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS - INÉRCIA - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2032239-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão que indeferiu o benefício. CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira do autor agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2034319-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara

*de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023)*

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais. Indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Não preenchimento dos requisitos da tutela de urgência. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade processual. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2039966-33.2023.8.26.0000;
Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023)*

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas, inclusive aquelas previstas no artigo 1.021, § 4º, do vigente CPC.

Isto posto, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 932 do CPC e da Súmula 568 do STJ.

Comunique-se imediatamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.”

Definitivamente a autora não faz jus à gratuidade.

Como consignado anteriormente, restou indemonstrada a propalada hipossuficiência financeira, à míngua de subsídios, vindo, a requerente, a pleitear o benefício em meados de fevereiro de 2025, apresentando relatório do SCR com pesquisa até janeiro de 2024 (fls. 66/131), demonstrativos do benefício e extrato apenas da conta onde é creditado, com movimentação até agosto de 2024 (fls. 135/139).

Insta ponderar que a autora poderá lançar mão do Juizado Especial para obter prestação jurisdicional graciosa, independentemente de qualquer demonstração de hipossuficiência econômico-financeira.

Fica advertida a partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator